



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

VII – estabelecimento de contrapartidas obrigatórias, proporcionais e mensuráveis a serem ofertadas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios, internato e demais atividades formativas práticas, formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde, observados, no mínimo, o número de estudantes, a intensidade de uso da rede pública, a capacidade econômica da instituição de educação superior, as necessidades pactuadas com o gestor local do SUS e a publicidade dos compromissos assumidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a previsão de contrapartidas dos cursos de Medicina que utilizam a estrutura e os serviços do Sistema Único de Saúde para estágios, internato e demais atividades formativas práticas, estabelecendo que tais contrapartidas sejam obrigatórias, proporcionais, mensuráveis e publicizadas.



A MPV nº 1.370/2026 altera a Lei nº 12.871/2013 para prever o estabelecimento de contrapartidas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS, a serem formalizadas por meio do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde — Coapes. A medida é meritória, pois reconhece que a rede pública de saúde não pode ser utilizada como cenário de prática sem retorno institucional adequado ao próprio SUS.

A necessidade da emenda decorre do fato de que o texto da MPV não define parâmetros mínimos para essas contrapartidas. Sem critérios objetivos, há risco de pactuações genéricas, insuficientes ou desproporcionais, incapazes de compensar o uso intensivo de unidades públicas de saúde por instituições de ensino, especialmente privadas. Muitas dessas instituições cobram mensalidades elevadas e se beneficiam da estrutura pública para completar a formação prática de seus estudantes, enquanto municípios e unidades de saúde arcam com aumento de demanda, necessidade de supervisão, reorganização de fluxos e sobrecarga de profissionais.

A Exposição de Motivos aponta que a expansão recente dos cursos de Medicina ocorreu sobretudo no setor privado e que os piores resultados se concentram em instituições municipais e privadas com fins lucrativos, segmento responsável por parcela expressiva da ampliação de vagas. Também informa que, entre os concluintes de escolas privadas com fins lucrativos avaliados no Enamed de 2025, apenas 57,2% alcançaram proficiência. Esse dado reforça a necessidade de contrapartidas concretas, pois a utilização do SUS como campo de prática deve contribuir para a qualificação da formação e para o fortalecimento da rede pública, e não apenas para viabilizar a atividade econômica educacional.

A emenda propõe que as contrapartidas considerem, no mínimo, o número de estudantes, a intensidade de uso da rede pública, a capacidade econômica da instituição, as necessidades pactuadas com o gestor local do SUS e a publicidade dos compromissos assumidos. Esses critérios conferem racionalidade, proporcionalidade e transparência à medida.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos, dever do Estado e serviço de relevância pública. Também se apoia no



art. 200, III, que atribui ao SUS a competência de ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde. Ao exigir contrapartidas proporcionais, a emenda concretiza a função constitucional do SUS na formação médica e evita que a rede pública seja utilizada de forma assimétrica, sem retorno social adequado.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a saúde pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade e para o sistema de saúde brasileiro

Do ponto de vista da juridicidade, a emenda não cria obrigação arbitrária. Ela apenas vincula o uso de bem e serviço público a uma compensação proporcional, pactuada, transparente e compatível com a capacidade da instituição. Trata-se de medida razoável, especialmente quando se considera que a formação médica prática depende intensamente de equipamentos, equipes, pacientes e serviços financiados pelo poder público.

A proposta também possui relevância federativa. São os municípios, em grande parte, que recebem estudantes em unidades básicas, policlínicas, hospitais municipais, serviços de urgência e redes de atenção. Sem contrapartidas claras, o ente local suporta os custos e impactos da formação médica sem garantia de investimento correspondente.

Portanto, a emenda aperfeiçoa a MPV ao transformar a contrapartida em instrumento real de fortalecimento do SUS, de justiça federativa, de responsabilidade social das instituições de ensino e de melhoria da qualidade da formação médica.

Sala da comissão, 23 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

